

|     |                      |
|-----|----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U |
| C   | De 25 / 03 / 19 92   |
| C   | Rubrica              |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 10235-000.209/89-97

(nms)

Sessão de 10 de janeiro de 19 91

**ACORDÃO N.º 202-03.991**

Recurso n.º 83.822

Recorrente HERNANI VITOR GUEDES & CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM MACAPÁ - AP

PIS/FATURAMENTO - Caracterizada a omissão  
de receita, legitima-se a exigência da contribuição  
ao PIS/FATURAMENTO .Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por HERNANI VITOR GUEDES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-  
mento ao recurso. Ausente o Conselheiro ADERITO GUEDES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1991

HELVIO ESCOVEIRO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO  
ROTHER, OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ALDE SAN-  
TOS JÚNIOR e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 10235-000.209/89-97

Recurso Nº: 83.822  
Acórdão Nº: 202-03.991  
Recorrente: HERNANI VITOR GUEDES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração (fls. 08) caracterizado pela existência de passivo fictício no ano de 1986, apurado em fiscalização do IRPJ.

Às fls. 12, a empresa apresenta como impugnação cópia da defesa apresentada no processo de IRPJ - dito matriz - onde con testa apenas o valor total da exigência.

Na informação fiscal (fls. 20), o fiscal autuante propõe a manutenção integral do auto de infração.

A autoridade de primeira instância julgou totalmente procedente a ação fiscal (fls. 33).

Inconformada, a autuada apresenta seu tempestivo recur so de fls. 39/41, onde traz cópias de documentos e novos argumentos no sentido de comprovar a legalidade de suas operações comerciais.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 20.09.90, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada cópia do Acórdão nº 101-80.311, de 10.07.90, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de vo-

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10235-000.209/89-97

Acórdão nº 202-03.991

votos, negou provimento ao recurso(fls.62/66).

É o relatório.

537

SERV. DO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10235-000.209/89-97

Acórdão nº 202-03.991

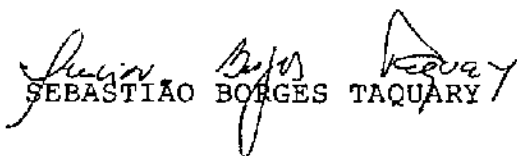
## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo fictício. E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 101-80.311, juntado por cópia às fls. 62/66, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1991

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY